



**PARECER JURÍDICO Nº 26/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA  
DIRETORA**

**EMENTA:** Inclui o dispositivo 3º-A na Lei Municipal nº 2.346/2026, que dispõe sobre o tempo máximo de permanência de alunos no transporte escolar da rede pública no Município de Sidrolândia – MS e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 22/2026 de autoria do vereador MARCIO SILVA DE ALMEIDA que Inclui o dispositivo 3º-A na Lei Municipal nº 2.346/2026.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juricidade do referido projeto.

O Projeto de lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

**I – ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

É de rigor esclarecer, portanto, que inexistem vícios formais ou de iniciativa.

Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.



Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Desta feita, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondente.

## **II - DA COMISSÃO PERMANENTE**

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC e Comissão de Educação, Cultura, esporte, lazer, atividades sócio educativas e conselhos municipais, juventude e estudantes - CEC.

## **III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO**

Em conformidade com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal e art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

## **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 22/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumprе ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa



É o parecer.

Sidrolândia/MS, 25 de maio de 2026.

**LUIGGI RAMOS DA COSTA**

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.